



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0408/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1683862018-9

ACÓRDÃO Nº 0408/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO E MARCOS MONJARDIM BARBOZA

Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação de regência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal, sendo, portanto, exigível o imposto acrescido da penalidade prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000237/2018-22, lavrado em 9 de outubro de 2018, contra a empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.153.113-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 15.443,24 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte quatro centavos), sendo R\$ 7.721,62 (sete mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c/ artigos 151, 187, 189, 143, §1º, III, e art. 659, I, c/ fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS, aprovado pelo



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0408/2022
Página 2

Decreto nº 18.930/97, e, R\$ 7.721,62 (sete mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 27 de julho de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR

03 de Fevereiro Assessora de 1832



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0408/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1683862018-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuantes: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO E MARCOS MONJARDIM BARBOZA
Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação de regência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.*

- *Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal, sendo, portanto, exigível o imposto acrescido da penalidade prevista em lei.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000237/2018-22 (fl. 3), lavrado em 9 de outubro de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0408/2022
Página 4

0024 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido, fato este que resulta na obrigação de recolhimento do imposto devido.

Considerando infringido o artigo 160, I, c/c o art. 151; art. 187; art. 189; art. 143, § 1º, III e art. 659, I, com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 15.443,24, sendo R\$ 7.721,62 de ICMS e R\$ 7.721,62 de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “b”, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Termo de Apreensão nº 90100024.04.00000253/2018-40 (fl. 4); 2) Documentos Fiscais (fls. 5 a 12); 3) Relação de Notas Fiscais Inidôneas (fl. 13); 4) Documento de Identificação do Motorista e Veículo (fl. 14); 5) Documento de Arrecadação (fl. 15); 6) Requerimento pela Transferência da Guarda e Responsabilidade pelas Mercadorias (fl. 16); 7) Termo de Depósito (fl. 17); 8) Cópia do Auto de Infração (fl. 18); 9) Relatório de Omissos/Inadimplentes (fl. 19); 10) Dados Cadastrais da Plumatex Colchões Industrial Ltda. (fl. 20 a 22); 11) Documento de Identificação do representante da Plumatex, Sr. Renan Miguel de Melo (fl. 23); 12) Recibo de entrega de documentos fiscais (fl. 24); 13) Processo nº 1687942014-4 solicitando a liberação da mercadoria (fls. 25 a 33); 14) Processo nº 1803992018-3 contém a impugnação ao presente auto de infração (fls. 34 a 68).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 9 de outubro de 2018, conforme aposição de assinatura no Termo de Ciência constante na peça exordial (fl. 3) com apoio no art. 46, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, consoante Processo nº 1803992018-3 apenso às fls. 34 a 68 dos autos, em 7 de novembro de 2018, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 35 e 36), o contribuinte narra que, em 5/10/2018 (sexta-feira), foram emitidas 7 (sete) Notas Fiscais e o Manifesto de Documentos Fiscais eletrônico – MDFE, todavia, saíram do estabelecimento apenas em 8/10/2018, ou seja, na segunda-feira subsequente.

Em vista disso, ao apresentar os citados documentos no Posto Fiscal de Fronteira, o motorista foi atuado por transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo, por violar as disposições contidas no art. 160, I, c/c o art. 187, I, do RICMS/PB.

Em sua defesa, a impugnante alega que o referido prazo só inicia ou vence em dia útil, consoante parágrafo único do art. 194 do RICMS/PB, consequentemente, requer a nulidade do feito fiscal como também do Termo de Depósito.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0408/2022
Página 5

Documentos instrutórios, anexos às fls. 37 a 68, são eles: 1) Contrato Social (fls. 36 a 56); 2) Procuração (fl. 57); 3) Notas Fiscais Eletrônicas (fls. 59 a 65); 4) Dados Cadastrais (fls. 66 a 68).

Sem informação de antecedentes fiscais (fl. 69), os autos foram conclusos (fl. 70) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 73 a 78 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

TRÂNSITO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica que acoberta trânsito de mercadorias no território paraibano deve espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de emissão ou de saída de bens e mercadorias, o que caracteriza perda de sua validade, configurando transporte de mercadorias com documentação fiscal inidônea. Alegações e documentos trazidos aos autos foram incapazes de desconstituir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 15 de abril de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00036264/2021, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, "a", da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 80 e 81 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 84 a 101), o sujeito passivo apresenta uma síntese da decisão singular para, em seguida, afirmar que esta não pode prosperar, visto que havia a possibilidade de prorrogação do prazo de validade dos documentos fiscais.

Ademais, a recorrente afirma que a insegurança na determinação da infração e a ocorrência de cerceamento do direito de defesa depõem em seu favor, como também alega que a remessa para outro Estado tem o prazo de validade do documento fiscal superior a três dias, conforme artigos 187 e 194 do RICMS/PB, em vista disso requer a improcedência do feito fiscal.

Prossegue sua peça recursal, dizendo que a idoneidade das notas fiscais fica evidenciada pela falta de prejuízo ao Erário, vez que os documentos fiscais foram lançados no livro Registro de ICMS, gerando declaração do débito e recolhimento do tributo devido,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0408/2022
Página 6

fatos que no seu entender suprem a irregularidade denunciada nos autos, conseqüentemente, argumenta que o auto de infração em análise não pode prosperar, pleiteando sua nulidade.

Com relação à multa por infração aplicada pela fiscalização, a recorrente requer a sua exclusão por considerá-la inconstitucional, confiscatória e desproporcional, de acordo com suas anotações às fls. 93 a 99 dos autos, caso o pedido não seja acolhido, solicita redução da multa para o patamar de 20% do valor do tributo exigido.

Reitera que não houve falta de recolhimento do ICMS motivo pelo qual deveria ser aplicada ao caso apenas multa acessória.

Em seu pro, o contribuinte defende ainda que os índices de correção e juros aplicados ao crédito tributário não podem ser exigidos em percentual superior a SELIC.

Por último, repete o pedido de nulidade do auto de infração, em virtude da insegurança na determinação da infração, cerceamento ao direito de defesa e multa confiscatória, consoante razões expostas no recurso voluntário (fl. 101).

Documentos instrutórios, anexos às fls. 102 a 151 dos autos.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito do *transporte de mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos porque estavam com o prazo de validade vencido*, conforme descrição da infração contida peça inicial (fl. 3), lavrada contra a empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA., nos autos devidamente qualificada.

TEMPESTIVIDADE

Com relação à tempestividade da peça recursal, compete-me reconhecê-la, vez que a ciência da decisão singular ocorreu em 15/4/2021, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, conforme fls. 80 e 81 dos autos, e o recurso voluntário foi protocolado junto ao setor habilitado em 12/5/2021, portanto, dentro do trintídio legal preconizado no art. 77 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), revelando a tempestividade da peça recursal.

NULIDADE

No que se refere ao pedido de nulidade do auto de infração em exame, destaco que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0408/2022
Página 7

os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desse modo, distintamente do que alega a ora recorrente, a peça inicial preenche os requisitos básicos legais previstos na lei do PAT, supracitada, visto que a infração está perfeitamente delineada, possibilitando a compreensão do ato infracional que lhe foi imputado, conseqüentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado. Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos estabelecidos na legislação de regência, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Passemos ao mérito.

0024 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO

A presente demanda decorre da lavratura de auto infracional, que contém a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas com documentos fiscais ditos inidôneos, em razão dos seus prazos de validade se encontrarem vencidos, de acordo com papéis anexos às fls. 3 a 13.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0408/2022
Página 8

Perscrutando o caderno processual, verifica-se que estão anexos ao libelo basilar o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – **DAMFE nº 5103**, bem como os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas – **DANFEs nºs 67.529, 67.530, 67.526, 67.527, 67.525, 67.528 e 67.524**, conforme fls. 5 a 12.

Examinando os citados documentos, percebe-se que a data de emissão indicada é 5/10/2018, a qual se confunde com a data de saída das mercadorias do estabelecimento, segundo anotação nos próprios DANFEs (fls. 6 a 12).

Assim, à luz das disposições contidas no art. 187 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, é sabido que o prazo de validade da Nota Fiscal é contado a partir da data de saída do produto do estabelecimento, sendo válida até o dia subsequente ao da saída, quando se tratar de transporte rodoviário, de acordo com dispositivo legal abaixo reproduzido, *in verbis*:

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

Neste caso, o prazo de validade dos documentos fiscais se iniciou na data da saída das mercadorias do estabelecimento, que foi 5/10/2018, sendo prorrogados até o dia imediato àquele em que ocorreu a saída, ou seja, 6/10/2018, momento em que os documentos fiscais deveriam ter sido revalidados junto ao órgão fiscal, pois expirado o prazo de validade das notas fiscais a legislação veda sua revalidação, haja vista o teor do art. 189 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 189. Os prazos referidos no art. 187, poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0408/2022
Página 9

ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

Na operação em tela, as mercadorias transportadas eram colchões que não são perfeitamente identificáveis, ou seja, não há como assegurar que os itens transportados correspondem aos discriminados nas notas fiscais, pois não dispõem de código ou característica que o individualize e identifique.

Além disso, cabe observar que as mercadorias estavam saindo de estabelecimento localizado na cidade de Bayeux, na Paraíba, caso não fossem sair dentro do prazo de validade ou de revalidação das notas fiscais, bastaria o cancelamento das notas fiscais para regularizar a situação fiscal, em harmonia com as disposições contidas no art. 190 do RICMS/PB, *ipsis litteris*:

Art. 190. Quando a saída da mercadoria não ocorrer dentro do prazo de validade ou de revalidação da nota fiscal, deverá esta ser cancelada, consignando-se em todas as suas vias as razões que impediram a saída.

Some-se a isto que as mercadorias estavam sendo transportadas pela própria emitente das notas fiscais cujos prazos de validade se encontravam vencidos, em veículo próprio, haja vista o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, anexo à fl.14, e que a data de emissão do MDF-e (fl. 5) também é 5/10/2018, por conseguinte, fica evidenciado que o prazo de validade aplicável ao caso é aquele delineado no art. 187, inciso I, do RICMS/PB.

É fundamental anotar que a infração foi verificada no trânsito das mercadorias, no qual o flagrante da irregularidade é imprescindível para configuração do ato infracional, conforme ocorreu nos autos, visto que não há como acolher como válidas documentos fiscais com prazo de validade vencido.

Por outro lado, é oportuno registrar o lançamento dos documentos fiscais em questão não tem o condão de afastar a irregularidade em questão, vez que houve o flagrante pela fiscalização ao ilícito cometido.

Desse modo, a inidoneidade documental restará configurada sempre que for detectada a emissão de documentos fiscais em desacordo com as exigências previstas na legislação vigente, os quais serão desconsiderados pelo Fisco Estadual. É o que dispõe o art. 143, §1º, III, do RICMS/PB:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0408/2022
Página 10

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, quanto ao seu “layout”;

No caso em comento, como dito anteriormente, houve flagrante de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, visto que o documento estava com data vencida.

Com referência ao pedido de adequação da multa aplicada, temos que a fiscalização atuou dentro dos parâmetros legais. Propondo as penalidades pertinentes ao caso.

No que se refere ao caráter confiscatório e desproporcional da multa, é sabido que se trata de matéria de ordem constitucional, por conseguinte, tal exame exorbita a competência desta Corte Administrativa, não nos competindo a declaração de inconstitucionalidade de lei, em harmonia com a Súmula nº 03 deste Colegiado, haja vista o seu teor a seguir trasladado:

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Assim, corroboro com a decisão proferida pela instância singular, mantendo na sua integralidade a sentença exarada pelo julgador monocrático.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0408/2022
Página 11

Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000237/2018-22, lavrado em 9 de outubro de 2018, contra a empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.153.113-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 15.443,24 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte quatro centavos), sendo R\$ 7.721,62 (sete mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c/ artigos 151, 187, 189, 143, §1º, III, e art. 659, I, c/ fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, R\$ 7.721,62 (sete mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 27 de julho de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

